Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.864 - SP (2019/0115227-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
PROCURADORES	:	RAQUEL SAJOVIC JORGE FERRAZ - SP142009
		RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP257112
AGRAVADO	:	WAGNER LITIZ CARVALHO SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VALLE VERNASCHI - DEFENSOR PÚBLICO - SP226639
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA PRESENTE EM CONTA POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC/2015). AFERIÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DE POUPANÇA. EXAME PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 79):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - R. decisão que desbloqueou o valor disponível em caderneta de poupança do agravado - Pretensão de reforma - Impossibilidade — Impenhorabilidade dos valores depositados em uma única reserva monetária que, no caso, corresponde à caderneta de poupança - Interpretação do art. 833, inciso X, do NCPC - Entendimento consolidado do C. STJ - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Ausência do requisito do *fumus boni juris* para a concessão do pedido liminar - Inteligência do art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

No especial, o recorrente narra que a controversa decorre de uma execução proposta pelo IPREM contra W. L. C. S. com o fim de obter o ressarcimento de valores pagos indevidamente por ele não ter comunicado o falecimento de sua genitora (que era pensionista). Defende, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 833, X, do CPC/2015, não foi deferida a penhora on-line de valores existentes em poupança do devedor. Para tanto, assevera que a conta poupança é utilizada como se conta corrente

fosse.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento de suas teses recursais depende de análise probatória e de que não houve demonstração da divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo, os recorrentes defendem o regular processamento do especial, pois esse reúne todos os requisitos de admissibilidade que lhe são próprios.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O Tribunal de origem salientou que o valor depositado em caderneta de poupança é impenhorável pela sua finalidade social de proteger o devedor e sua família. A esse respeito, cabe salientar: quantias presentes em conta poupança são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos nos termos do art. 833, X, do CPC/2015. Confira-se:

> Art. 833. São impenhoráveis:
> [...]
> X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Contudo, o recorrente afirma que a conta poupança do devedor não observa sua finalidade, por ser utilizada como se fosse uma conta corrente.

Ora, eventual provimento da tese recursal depende de exame probatório dos autos com o intuito de se verificar se o devedor utiliza a sua conta poupança, como se conta corrente fosse, em manifesto abuso de direito. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator